



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                              |                                                  |                |                  |                        |
|----------------------------------------------|--------------------------------------------------|----------------|------------------|------------------------|
| Data                                         | Proposição<br>Medida Provisória nº 668, de 2015. |                |                  |                        |
| Autor<br>Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE |                                                  |                | Nº do prontuário |                        |
| 1 Supressiva                                 | 2.Substitutiva                                   | 3.Modificativa | 4. X Aditiva     | 5. Substitutivo global |
| Página                                       | Artigo                                           | Parágrafo      | Inciso           | Alínea                 |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, os seguintes artigos:

Art.X O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.22 .....

.....

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva ou dos clubes, constituídos regularmente sob a forma de sociedade empresária, nos termos do § 9º do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que mantém equipe de futebol profissional, destinada à Seguridade Social, em substituição às previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, corresponde a 6% (seis por cento) da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional, em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade e propaganda de espetáculos desportivos.

§ 6º-A A receita bruta a que se refere o § 6º não inclui a proveniente dos direitos de transmissão.

§ 6º-B A associação desportiva ou o clube a que se refere o § 6º poderá optar pelo pagamento da contribuição prevista no mesmo parágrafo ou das previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste

CD/15469.67540-50

artigo.

§ 6º-C A opção a que se refere o § 6º-B será aplicada para todo o período de atividade da empresa, em cada ano-calendário, e será manifestada com o pagamento da contribuição devida correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

§ 6º-D A associação desportiva ou o clube a que se refere o § 6º que optar pelo pagamento das contribuições previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, não poderá ficar sem recolher as referidas contribuições por prazo superior a 2 (dois) meses ininterruptos ou 3 (três) meses intercalados.

§ 6º-E A não observância do disposto no § 6º-D implica, obrigatoriamente, na utilização das regras impostas pelo § 6º, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 8º Caberá à associação desportiva ou ao clube a que se refere o § 6º informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§ 9º No caso da associação desportiva ou do clube a que se refere o § 6º receberem recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º O disposto no art. 1º entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Medida Provisória.

### JUSTIFICATIVA

A premissa da presente Emenda é a de fomentar a regularização das dívidas previdenciárias enfrentadas pelas associações desportivas ou clubes que mantêm

equipe de futebol profissional.

Como corolário, a formalização das relações de trabalho, atualmente deixada em segundo plano, e a geração de novos postos de trabalho, o que poderá incentivar a busca do futebol como profissão pelos jovens brasileiros.

O § 6º dispõe que a contribuição empresarial da associação desportiva ou dos clubes, que mantêm equipe de futebol profissional, será com base na receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos, de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade e de propaganda de espetáculos desportivos. Assim, será aplicada a alíquota de 6% decorrente da receita bruta destes eventos.

Contudo, determinadas associações desportiva ou clubes, que mantêm equipe de futebol profissional, mas de menor expressão e que não possuam jogadores que recebam altos salários, poderiam se sentir prejudicados com a transladação da forma de contribuição empresarial que passou a ser sobre a Receita Bruta e não mais sobre a folha de salários.

Destarte, conforme disposto no § 6º-B, permitir-se-á às associações desportivas ou aos clubes, que mantêm equipe de futebol profissional, optarem pela forma financeiramente menos onerosa e mais adequada à sua realidade.

Os §§ 6º-D e 6º-E preveem que no caso das associações desportiva ou clubes, que mantêm equipe de futebol profissional, optarem pela contribuição com base na folha de pagamentos, não poderão deixar de recolher as referidas contribuições por mais de 2 (dois) meses consecutivos ou mais de 3 (três) meses intercalados. Se assim ocorrer, sujeitar-se-ão, obrigatoriamente, ao disposto no § 6º, ou seja, com a aplicação da alíquota de 6% decorrente da receita bruta daqueles eventos.

Estimamos que a substituição das contribuições empresariais incidentes sobre a folha de pagamentos pelo pagamento de 1% extra incidente sobre a receita bruta será suficiente para não acarretar desequilíbrios na arrecadação da previdência social, principalmente após a faculdade permitida pela § 6º-B, e nas situações em que, de fato, pudessem reduzir o montante percebido pela Previdência Social.

Mister informar ainda que a retenção e recolhimento dos 6% sobre a

receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos caberá à entidade promotora do evento.

De forma análoga, caberá à empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade e propaganda de espetáculos, a responsabilidade de reter e recolher o percentual de 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente do evento.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e económica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

#### PARLAMENTAR



CD/15469.67540-50